



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 429/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/08/2005.

PROCESSO Nº 1/001706/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200304422

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ZULENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a realização de perícia que reduziu a composição do crédito tributário, confirmando a decisão parcialmente condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata que o contribuinte fiscalizado deixou de recolher o ICMS por Substituição Tributária, pelas entradas interestaduais, quando da aquisição de produtos farmacêuticos no valor de R\$ 38.626,61. Decisão fundamentada nos artigos 73, 74 e 546, todos do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

Relatam as peças que constituem o processo em questão, a *Falta de Recolhimento do ICMS* relativa à aquisição de produtos farmacêuticos, culminando com a autuação em 14/04/2003.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, I, “c” do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.04688 (Diligência Fiscal) de 25/02/2003, Termos de Início e de Conclusão

de Fiscalização, cópias de notas fiscais de entrada, recibo de devolução de documentos fiscais e cópia de AR.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório que repousa às fls. 126 a 174 dos autos.

No julgamento singular, o nobre julgador julga parcialmente procedente o feito fiscal, com base no resultado do laudo pericial, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 399/05, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 367, sugere que seja confirmada a parcial procedência prolatada em 1ª Instância

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito *Falta de Recolhimento do ICMS*, culminando com a lavratura do presente Auto de Infração.

Com relação ao mérito da questão, observo que houve por parte do contribuinte a infringência ao que dispõe o artigo 546 do Decreto nº 24.569/97 a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art. 546. Fica atribuída ao destinatário das mercadorias arroladas no final desta Sessão, a responsabilidade, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes a serem promovidas em território cearense.”

Tendo em vista a perícia realizada, por solicitação do ilustre julgador de 1º Grau, o imposto cobrado inicialmente de R\$38.626,61 ficou reduzido para R\$ 33.110,26, acarretando na decisão parcialmente condenatória da presente ação fiscal.

A penalidade para a presente acusação fiscal com a edição da Lei nº 13.418/03, com nova redação dada ao art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96 estabelece uma a multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



NOVO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: (fls. 360 dos autos).

ICMS: R\$ 33.110,26.
MULTA: R\$ 33.110,26.
TOTAL: R\$ 66.220,52.

DECISÃO:

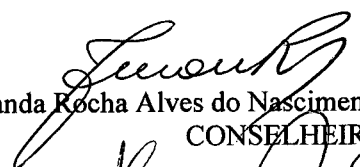
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO, a ZULENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular PARCIALMENTE CONDENATÓRIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto. Presente o Cons. Tributário, Alexandre Mendes de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2005.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR



Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Aristóbulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO

Helenas Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Sérgio de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Alexandre Mendes de Souza
CONSULTOR TRIBUTÁRIO